



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.009467/2001-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-004.947 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente BOM - BRASIL OLEO DE MAMONA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1988 a 30/03/1996

PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. MATÉRIA IDÊNTICA.
RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Em caso do título judicial estar em fase de execução de sentença, sem que haja renúncia comprovada da desistência no processo judicial, impede a pretensa compensação do tributo na esfera administrativa.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

FLAVIO DE CASTRO PONTES - Presidente.

(assinado digitalmente)

CÁSSIO SCHAPPO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira e Cássio Schappo.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/05/2015 por CASSIO SCHAPPO, Assinado digitalmente em 22/05/2015 por C

ASSIO SCHAPPO, Assinado digitalmente em 25/05/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por economia processual adoto o relato dos fatos contido no acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (fls. 142), sintetizado nos seguintes termos:

Trata-se de Manifestação de inconformidade de fls.84/88, contra o Despacho Decisório nº682/2009, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, fls.79/82 e ciência de fl.83, que indeferiu o direito de compensação de débitos declarados com os créditos da contribuição para o PIS/PASEP proveniente da Ação Ordinária-1997.33.581-0, na qual se discutem o direito ao PIS recolhido com base nos Decretos-lei nº2.445 e 2.449, ambos de 1988, uma vez que este mesmo crédito já tinha sido objeto de análise no processo administrativo nº 10580.000290/00-17, Despacho Decisório DRF/SDR nº573, de 07/11/2008, ora transcrito, para indeferi-lo, em razão da identidade entre os créditos pleiteados nas esferas judicial e administrativa, tendo o contribuinte optado em prosseguir com a execução.

Por conseguinte, não homologa a compensação declarada dos débitos informados no Pedido de Compensação.

Cientificada do indeferimento do direito, o interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando que em virtude da revogação dos efeitos suspensivos relativos aos débitos do PAF ora discutido, com impedimento à emissão de CND, ingressou com medida liminar através do processo nº2002.33.00.023224-4, na la Vara da Justiça Federal, com objetivo de restaurar a suspensão, tendo sido concedida a segurança (documentos 03 e 04), mas cuja medida judicial o SEORT da DRF insiste em contrariar.

Alega que o Princípio da Verdade Material dos fatos é específico do procedimento administrativo, especialmente o tributário, devendo ser sempre buscado pela fiscalização, conforme doutrina que transcreve, restando clara a afronta por parte da DRF ao disposto no art.151, IV do CTN. No presente caso, requer o imediato afastamento dos efeitos da exigibilidade do crédito tributário, objeto do presente pedido de compensação, sob pena de evidente infração ao princípio da verdade material dos fatos, já que toda a documentação apresentada pela requerente é clara e eficiente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador(BA) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1988 a 30/03/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

Uma vez não reconhecido o direito creditório, não se homologam as compensações pleiteadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não concordando com a decisão proferida pela DRJ/SDR, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual pede a reforma da decisão recorrida e deferida, totalmente, a homologação do pedido de compensação, com base na documentação e informações que instruem o presente processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Cássio Schappo.

O recurso é tempestivo, portanto dele não se toma conhecimento, pelas razões a seguir expostas.

Tratam os presentes autos de compensação de créditos de Contribuição de PIS/PASEP, com o mesmo tributo. Crédito esse, reconhecido em decisão judicial transitada em julgado no Processo nº 1997.33.00.000581-0 da 1ª VF do Estado da Bahia, porém, com execução de sentença em curso.

Administrativamente a contribuinte ingressou com 31 pedidos de compensação de crédito decorrente de sentença judicial, que resultaram em 31 processos administrativos, dentre eles o que aqui se discute, como também, o de nº 10580.000290/00-17, que teve seu pedido indeferido mediante Despacho Decisório DRF/SDR nº 573, de 07/11/2008.

O Despacho Decisório nº 573, serviu de referência para o de nº 682, de 01/06/2009, proferido nos presentes autos às fls. 83/87, tendo em vista a identidade do crédito. Destaca que o pedido aqui formulado é idêntico ao do processo judicial, ambos tratando de compensação tributária, onde a matéria discutida e os períodos são idênticos. A decisão foi pelo indeferimento cuja compensação não foi homologada.

Em primeiro grau o indeferimento foi mantido em face de restrição contida no art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/2001. Já nos termos da IN-SRF nº 21/97, consolidada pela IN nº 73 de 15/09/1997, a utilização de crédito decorrente de sentença judicial, em fase de execução, a compensação somente poderá ser efetuada se o contribuinte comprovar junto à unidade da RFB a desistência da execução do título judicial.

O débito que a contribuinte pretendia ver liquidado foi objeto de intimação, para pagamento com os acréscimos legais no prazo estabelecido. Revogado o efeito suspensivo do débito, esse causou impedimento de emissão de CND, o que levou o sujeito passivo a pleitear medida liminar através do Processo nº 2002.33.00.023224-4 junto à 1ª VF do Estado da Bahia.

Contudo, a decisão recorrida reconhece que estão suspensos os débitos ora em apreciação, enquanto amparado em liminar judicial concedida no processo nº 2002.33.00.023224-4, da 1ª VF do Estado da Bahia.

No recurso voluntário foi requerido o direito a irretroatividade dos efeitos da Lei Complementar nº 104/2001, nos termos do inciso XXXVI do art. 5º, da CF/1988. A pesar de razão lhe assistir nesse tópico, esse fato, isoladamente, não remete à reforma do Acórdão recorrido, pois existem outros elementos de convicção do julgador que somaram à sua decisão.

Outro fato abordado no recurso é com relação a liminar concedida no Processo Judicial nº 2002.33.00.023224-4, que lhe garantiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de compensação. Entendeu a recorrente que houve desrespeito a uma garantia fundamental, motivadora de reformulação da decisão. Alegação totalmente Improcedente, podendo ser extraído do acórdão a seguinte parte:

O contribuinte alega que está amparado por medida liminar, deferida para suspender a exigibilidade dos débitos objeto da não homologação. Reiterem-se, as manifestações de inconformidade e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art.74, §11, da Lei nº9.430, de 1996, nas hipóteses de DCOMP transmitidas após a vigência da MP nº135, de 30 de outubro de 2003, ou pedidos de compensação convertidos em DCOMP, que não é o caso desta empresa.

Contudo, estão suspensos os débitos ora sob apreciação, enquanto amparado sob liminar judicial nº2002.33.00.023224-4, na 1ª Vara da Justiça Federal.

Em questões de mérito a recorrente pretende, efetivamente, com base no princípio da verdade material dos fatos, o diferimento e a homologação da compensação requerida de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, na qual se reconhece ao contribuinte o direito a compensar o PIS/PASEP recolhido nos termos dos Decretos nº 2445/1988 e 2449/1988, com débitos também, da Contribuição para o PIS/PASEP.

A pesar da negativa firmada pela DRF e DRJ de Salvador/BA, de que a homologação não pode ser deferida pelo fato do processo judicial estar em fase de execução de sentença, a contribuinte entende que os cálculos e valores levantados em juízo são suficientes para respaldar o pedido.

Merece destaque a manifestação do juízo contida na segurança concedida no processo judicial nº 2002.33.00.023224-4, “*verbis*”:

De inicio, verifica-se que a autora não podia realizar as compensações antes do transito em julgado, já que a apelação interposta contra a sentença que lhe conferiu o direito à restituição foi recebida no efeito suspensivo. Destarte, mesmo inexistindo, à época norma que impedisse o exercício da compensação antes do trânsito em julgado, ainda assim a autora só poderia exercer o direito após o aludido marco.

De resto o Superior Tribunal de Justiça firmou que, declarado o direito à compensação após o transito em julgado, o contribuinte pode efetuar administrativamente a compensação, não existindo a necessidade de Inexoravelmente apurar os valores judicialmente. Vele conferir trecho de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: “(...)A compensação segundo entendimento da Corte Especial do S.T.J., é forma de extinção da obrigação tributária examinável na esfera administrativa, ao Judiciário compete declarar o direito de compensar crédito discutido.” (REO 2000.01.00.084141-0/MG. Rel. Juiz Hilton Queiroz. Quarta Turma, DJ p.177 de 28/02/2002).

Destarte, no caso dos autos, se antes do transito em julgado a autora não poderia realizar a compensação, após a

declaração transitada em julgado era seu direito fazê-lo, submetendo as resistências à apreciação judicial.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora indicou os valores em que empreendeu a compensação à f. 905, arrolando 31 (trinta e um) procedimentos em que exerceu o direito em relação ao PIS em razão do título proferido nestes autos.

De seu turno, até o momento, o expert do juízo, após inclusive analisar as razões externadas pela União, fixou o crédito da autora em R\$ 408.931,58 (quatrocentos e oito mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme laudo de fl.764/768, com data base em junho de 2008.

Desse modo, os elementos dos autos indicam que a autora, independente da irregularidade inicialmente verificada resta atuando em conformidade com seu direito, já que há grau de certeza razoável que os créditos orçam em R\$ 408.931,58.

Assim, importante enaltecer a força do título judicial, suspendendo a exigibilidade dos créditos compensados com base na ordem emitida nos autos, até posterior deliberação, nos limites da apuração parcial.

Diante do exposto, suspendo a exigibilidade dos créditos compensados administrativamente do PIS, conforme procedimentos apontados à fl. 846/847, desde que alicerçados no título judicial desta demanda até o limite de R\$ 408.931,58 (quatrocentos e oito mil novecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), até posterior deliberação.

Com muita propriedade a autoridade judicial da 1ª VF do Estado da Bahia define as razões da concessão da segurança, suspendendo a exigibilidade dos créditos cuja compensação havia sido requerida, como também, respaldou a decisão administrativa pelo indeferimento da compensação da contribuição para o PIS/PASEP.

Como analisado alhures, a recorrente não detinha o direito de realizar a compensação pretendida, muito bem fundamentada pela administração tributária da SRF e reforçada pelo juízo federal, de que é vedada a compensação pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Em relação a essa discussão, aplica-se a Súmula nº 01 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que uniformizou o seguinte entendimento:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (grifou-se)

Além disso, os Conselheiros têm o dever de observar as súmulas, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, visto estar ainda sob a apreciação do Poder Judiciário, em fase de execução de sentença, o crédito objeto da presente compensação administrativa.

(assinado digitalmente)

Cássio Schappo - Relator.